



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
PROCURADORIA-GERAL

**PARECER JURÍDICO N. 178/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.**

**Referência:** Projeto de Lei ordinária nº 72/2024.

**Interessado:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**EMENTA:** Processo legislativo. Projeto de lei ordinária. Iniciativa parlamentar. **Impõe a divulgação de imagens e textos de apoio à proteção animal em veículos do sistema de transporte público.** Meio Ambiente. Competência legislativa concorrente. Dever do Estado em promover políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente. Observância à jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade.

**I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual<sup>1</sup> e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>2</sup> Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 105. [...]. Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**PROCURADORIA-GERAL**

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei (PL), a autora destaca que:

*"[...] A luta pelo bem-estar animal é uma pauta de enorme abrangência e que vem contribuindo cada vez mais para a formação de movimentos populares em prol da defesa dos animais.*

*Pauta esta, que é de responsabilidade de todos, uma vez que se trata também, de conscientização social. Nesse sentido, o apelo à conscientização e difusão de informação que visa este projeto, pretende dar publicidade à realidade atual de inúmeros animais em situação de abandono e vulnerabilidade, vítimas de agressões, maus-tratos e crueldade, prevenindo a prática criminosa de abusos e internalizando em nossa sociedade a concepção de que animal não é coisa, e não deve ser tratado como tal [...]."*

3. A Proposição foi autuada como PL 72/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

4. É o relatório.

<sup>3</sup>

Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

[...]

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência;

II – prioridade; e

III – ordinária.

**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**PROCURADORIA-GERAL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição e Justiça<sup>4</sup>. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.
6. Pois bem.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria ambiental, nos seguintes termos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos*

<sup>4</sup>

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**PROCURADORIA-GERAL**

*naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição.***” (grifou-se).

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *in verbis*:

*“Art. 41. **A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa,** ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição”.* (grifou-se).

9. Outrossim, acerca da competência e rito aplicáveis à espécie normativa, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

*“Art. 193. **A iniciativa dos projetos de lei caberá,** nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:*

*I – aos deputados, individual ou coletivamente;*

*[...]*

*Art. 206. **O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de***

**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**PROCURADORIA-GERAL**

*competência do Poder Legislativo,  
com a sanção do governador do Estado.*

*Parágrafo único. As leis ordinárias serão  
aprovadas pela maioria simples dos  
membros desta Casa presentes a  
maioria absoluta na Sessão Plenária.”  
(grifou-se).*

10. Com efeito, à proposta legislativa sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*“Ementa: CONSTITUCIONAL.  
FEDERALISMO E RESPEITO ÀS  
REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE  
COMPETÊNCIA. [...]. 1. As regras de  
distribuição de competências legislativas são  
alicerces do federalismo e consagram a fórmula  
de divisão de centros de poder em um Estado de  
Direito. A análise das competências  
concorrentes (CF, art. 24) deverá  
priorizar o fortalecimento das  
autonomias locais e o respeito às  
suas diversidades, de modo a  
assegurar o imprescindível equilíbrio  
federativo, em consonância com a competência  
legislativa remanescente prevista no § 1º do  
artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5.  
Medida Cautelar confirmada. Ação Direta  
julgada parcialmente procedente para declarar a*

**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**PROCURADORIA-GERAL**

*inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019).” (grifou-se).*

11. Interessa consignar, ainda, hodierna compreensão do STF, segundo o qual, Lei originária do Parlamento, que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direitos sociais, não ofende o Princípio da separação dos Poderes e nem a regra constitucional da Reserva de iniciativa. A esse respeito, cita-se os seguintes julgados:

*“Ementa: LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento*

**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**PROCURADORIA-GERAL**

*procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, [...]IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”*

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000,*

**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**PROCURADORIA-GERAL**

*Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).*

12. Nessa linha, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

13. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Constituição Cidadã de 1988, que assim estipula:

***“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”**

***§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:***

*[...]*

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
PROCURADORIA-GERAL

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (grifou-se).*

14. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do PL *sub examine*, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima com a União para legislar sobre o tema.
15. Ressalte-se, por fim que, no caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

### III – CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 72/2024.



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
PROCURADORIA-GERAL**

17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 14/7/2024.

---

**PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR<sup>5</sup>**  
Matrícula 29.867-ALE/RR

-----

**DESPACHO**

**Aprovo** o Parecer Jurídico exarado. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa de Roraima.

---

**PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR<sup>6</sup>**  
Matrícula 28.011-ALE/RR

---

<sup>5</sup> Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.

<sup>6</sup> Resolução 004/2021-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 29/01/2021, Ed. 3384.